

Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Programa Regional de apoio aos Grupos Folclóricos da Região Autónoma dos Açores

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata envia à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é "Cria o Programa Regional de apoio aos Grupos Folclóricos da Região Autónoma dos Açores".

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A comunicação da decisão de admissão ou rejeição deve ser feita ao signatário do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos.

Ponta Delgada, 19 de fevereiro de 2014

O Presidente do Grupo Parlamentar

Duarte Freitas

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0538	Proc. n.º 105
Data 014/02/19	N.º 2818

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Cria o Programa Regional de Apoio aos Grupos Folclóricos da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º 2818	de 014/02/19
Arquivo n.º 105	O Responsável
LEGISLAÇÃO	<i>Duarte Silva</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

cria o programa regional de apoio aos grupos folclóricos da região autónoma dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os grupos folclóricos, como as bandas filarmónicas, constituem as manifestações mais representativas da cultura popular que nos distingue e valoriza.

O folclore açoriano simboliza um património coletivo que assume e acumula identidade etnográfica, importância cultural, longevidade histórica, abrangência social, representatividade geográfica, representação regional.

Identidade etnográfica, porque preserva e apresenta os traços característicos do nosso povo, quer nas suas ambiências comuns, quer nas suas especificidades locais.

Importância cultural, porque recupera e valoriza a nossa diferença identitária e ancestral num tempo tendencialmente uniformizado pela globalização.

Longevidade histórica, porque representa uma ininterrupta tradição açoriana que remonta a meados do século passado – de que é exemplo, entre outros, o Grupo Folclórico da Casa do Povo da Candelária, na ilha do Pico, fundado em 1949.

Abrangência social, porque existem atualmente nos Açores cerca de 60 grupos folclóricos em atividade, mobilizando assim mais de 2.000 componentes de diferentes gerações.

Representatividade geográfica, porque há grupos folclóricos em meia centena de freguesias de todos os 19 concelhos das 9 ilhas dos Açores, desde Santa Maria até ao Corvo.

Representação regional, porque um grupo folclórico de qualquer ilha dos Açores que represente a Região no exterior assume-se como verdadeiro embaixador da cultura açoriana.

Contudo, os nossos grupos folclóricos confrontam-se atualmente com dificuldades financeiras generalizadas que, nalguns casos, ameaçam mesmo a sua própria sobrevivência.

A preservação e o desenvolvimento do folclore açoriano requerem uma especial atenção a aspetos determinantes da atividade destes grupos, designadamente: a aquisição e/ou reparação dos trajes típicos e dos instrumentos adequados e de viaturas próprias destinadas ao transporte do grupo para as suas exposições públicas; os encargos correntes de consumo de energia elétrica das suas sedes sociais (que, nalguns casos, constituem verdadeiros museus locais de caráter e interesse etnográfico, de que é exemplo, entre outros, o Grupo Folclórico e Etnográfico da Ribeirinha “Recordar e Conhecer”, na ilha Terceira); o registo documental do nosso folclore, através da gravação e edição de CD’s e DVD’s ou da publicação de suportes impressos, para preservação local e divulgação externa de músicas, letras, instrumentos e coreografias; a necessidade de transpor a fatalidade da distância, que nos penaliza nos contextos nacional e transatlântico, para levar ao exterior da Região, com comprovada conveniência regional, a manifestação cultural que melhor simboliza a identidade açoriana; o reconhecimento da importância sócio-cultural e turístico-económica de festivais de folclore de âmbito regional, nacional ou internacional organizados localmente por grupos açorianos (de que é exemplo, entre outros, a “Mostra Folclórica do Atlântico” anualmente promovida pelo Grupo Folclórico de Cantares e Balhados da Relva, na ilha de São Miguel).

O interesse público da atividade desenvolvida pelos nossos grupos folclóricos e a difícil situação financeira que atualmente penaliza ou ameaça a sua existência impõem uma especial atenção dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Justifica-se, por isso, a criação de um programa regional específico de apoio aos grupos folclóricos dos Açores, no âmbito genérico da proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico de apoio a atividades culturais, atualmente apreciada, e na sequência do projeto de Decreto Legislativo Regional que cria o Programa Regional de Apoio às Sociedades Recreativas e Filarmónicas da Região, recentemente aprovado.

Por último, considerando a sua interligação com o referido regime jurídico de apoio a atividades culturais e traduzindo a sua equiparação ao mencionado programa regional de apoio às sociedades recreativas e filarmónicas, o presente diploma assume integralmente, a partir do seu artigo 3.º e para os devidos efeitos de uniformização processual, todos os artigos constantes da Proposta de Alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/X apresentada pelos Grupos Parlamentares do

CDS-PP e do PS e aprovada por unanimidade a 14 de janeiro de 2014 pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Programa Regional de Apoio aos Grupos Folclóricos da Região Autónoma dos Açores, doravante designado abreviadamente por PRAGFA.

Artigo 2.º

Âmbito

O PRAGFA visa apoiar a atividade dos grupos folclóricos sedeados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do PRAGFA:

- a) Apoio à aquisição e reparação de trajes com rigor etnográfico utilizados, única e exclusivamente, na prossecução da sua atividade cultural;
- b) Apoio à aquisição e reparação de instrumentos musicais utilizados, única e exclusivamente, na prossecução da sua atividade cultural;
- c) Apoio à aquisição e reparação de viaturas utilizadas, única e exclusivamente, na prossecução da sua atividade cultural;
- d) Apoio às despesas correntes com fornecimento de eletricidade para os grupos folclóricos que têm sede própria, bem como uma atividade cultural regular;
- e) Apoio às despesas de gravação e edição de registo discográfico, videográfico ou bibliográfico do grupo folclórico destinado a divulgação pública;
- f) Apoio às despesas de deslocação aérea para representação da Região Autónoma dos Açores em eventos etnográficos realizados no território português e na diáspora açoriana;
- g) Apoio às despesas locais de organização de festival regional, nacional ou internacional de folclore.

Artigo 4.º

Natureza dos apoios

Os apoios a conceder ao abrigo do PRAGFA revestem a natureza de fundo perdido e correspondem até 25% dos encargos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º

Concessão dos apoios

1. Os apoios concedidos ao abrigo do PRAGFA decorrem da análise e aprovação de candidatura própria submetida ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura.
2. A concessão dos apoios reveste a forma de contrato de financiamento.

Artigo 6.º

Requisitos

Podem candidatar-se ao PRAGFA os Grupos Folclóricos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham regularizada a sua situação contributiva perante a segurança social;
- b) Tenham regularizada a sua situação contributiva perante a administração fiscal;
- c) Tenham regularizada a sua situação perante a entidade que atribui o subsídio.

Artigo 7.º

Instrução da candidatura

1. O pedido de apoio é efetuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma regulamentar, e é apresentado junto da direção regional com competência em matéria de cultura e respetivos serviços externos (museus e bibliotecas públicas e arquivos regionais).
2. O formulário de candidatura pode ser remetido por qualquer meio, acompanhado pelos documentos genéricos e obrigatórios.
3. Os documentos referidos no número anterior são os seguintes:
 - a) Texto descritivo da atividade proposta;
 - b) Justificação do interesse cultural da atividade;
 - c) Orçamento discriminado;
 - d) Curriculum do grupo folclórico;

- e) Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior (caso tenham sido objeto de apoio por parte da direção regional com competência em matéria de cultura no ano anterior);
 - f) Documento bancário com o NIB do candidato;
 - g) Fotocópia do cartão de contribuinte do grupo folclórico e do responsável pelo projeto;
 - h) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão do responsável pelo projeto;
 - i) Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de Previdência ou Segurança Social;
 - j) Certidão das Finanças.
4. A direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 8.º

Prazo de apresentação dos pedidos de apoio

1. O prazo de entrega de candidaturas será definido, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.
2. Após o despacho referido no número anterior, será publicitado, em simultâneo, um aviso de abertura, no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, com a seguinte informação:
 - a) Destinatários do apoio;
 - b) Montante financeiro global disponível.

Artigo 9.º

Exclusão dos pedidos de apoio

1. A direção regional com competência em matéria de cultura deve excluir os pedidos de apoio quando os requerentes:
 - a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
 - b) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
 - c) Não tenham a sua situação regularizada perante a Direção Regional da Cultura;
 - d) Prestem falsas declarações;
 - e) Não entreguem, na totalidade, os documentos exigidos, no prazo fixado;

- f) Não respondam adequadamente às solicitações referidas neste diploma, no prazo de 10 dias úteis;
- g) Não reúnam as condições de acesso previstas;
- h) Tenham sido apoiados integralmente por outras entidades oficiais.

Artigo 10.º

Comissão de Avaliação

1. As candidaturas serão avaliadas por uma comissão a constituir pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.
2. No prazo de 30 dias, a contar do termo do prazo de apresentação de candidaturas, a comissão de avaliação delibera sobre as candidaturas, lavrando uma ata fundamentada.

Artigo 11.º

Concessão de apoio

1. O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção das atas, contendo as deliberações finais da comissão de avaliação, sobre a viabilidade do apoio e do montante a atribuir.
2. Sempre que necessário, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.
3. Os apoios previstos no presente diploma devem ser realizados no ano civil em que são concedidos.
4. O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido devolvido o contrato assinado;
 - b) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma e no contrato assinado;
 - c) As atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;
 - d) Decorridos 30 dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.
5. A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Obrigações dos requerentes

1. Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:
 - a) Executar os projetos nos moldes e prazos previstos na candidatura;
 - b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
 - c) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma;
 - d) Prestar as contrapartidas no âmbito da atividade cultural desenvolvida que forem estabelecidas no documento formalizador da concessão dos apoios;
 - e) Entregar cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar.
2. As contrapartidas previstas na alínea d) do número anterior podem consistir, nomeadamente:
 - a) Na cedência de instalações;
 - b) Na disponibilização de ingressos;
 - c) Na realização de espetáculos.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1. Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura efetuar o controlo da aplicação dos apoios.
2. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.
3. Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo 12.º, para além de haver lugar à restituição do apoio já liquidado, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, os candidatos ficam impedidos de apresentar qualquer candidatura aos apoios da Direção Regional da Cultura que tenham sido abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.
4. Os juros contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura reconhecer o incumprimento.

Artigo 14.º
Relatório final

1. O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado e pormenorizado, com informação exaustiva, sintética e fundamentada, respeitando o(s) projeto(s)/atividade(s) desenvolvido(a)s apresentado(s) na candidatura e dando cumprimento ao contrato de financiamento.
2. O relatório final deverá ser remetido à direção regional com competência em matéria de cultura, até 30 dias após a conclusão do projeto.
3. O processo de candidatura ficará concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura.
4. O relatório técnico e financeiro deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:
 - a) Cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade do(s) projeto(s)/atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - b) A descrição das despesas efetuadas ao abrigo do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Descrição	Objetivo da despesa	Número fatura/recibo	Data	Valor
			xx/xx/xxxx	0,00€
			xx/xx/xxxx	0,00€
			xx/xx/xxxx	0,00€
Total				0,00€

- c) Descrição do custo total do(s) projeto(s)/atividade(s) desenvolvido(a)s, do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, e se for o caso, do valor a ser devolvido à direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Custo total do(s) projeto(s)/atividade(s) desenvolvido(a)s	0,00€
Financiamento próprio	0,00€
Outros financiamentos	0,00€
Subsídio atribuído pela DRaC	0,00€
Montante a devolver à DRaC	0,00€

- d) Justificação de eventuais desvios financeiros.
5. O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão de Apreciação para redigir um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira.

Artigo 15.º

Relatório de avaliação

O relatório redigido pela Comissão de Apreciação é entregue ao diretor regional com competência em matéria de cultura, que elaborará um relatório de avaliação do qual consta a apreciação da comissão bem como a apreciação final dos serviços técnicos da direção regional com competência em matéria de cultura, a ser enviado a cada uma das entidades beneficiárias.

Artigo 16.º

Relatório anual

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura elabora e remete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anualmente, um relatório detalhado sobre os apoios concedidos, a sua execução e os seus destinatários, após aprovação do relatório de avaliação previsto no artigo 15.º.

Artigo 17.º

Encargos

1. Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são inscritos anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura.
2. Quando não haja previsão financeira suficiente para fazer face a encargos respeitantes a candidaturas aprovadas, as despesas transitam para o ano financeiro seguinte, tendo enquadramento prioritário.

Artigo 18.º

Disposições finais

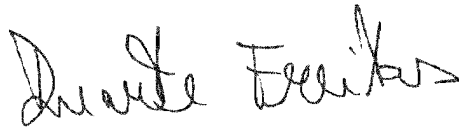
Serão estabelecidas, por decreto regulamentar regional, todas as especificidades resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

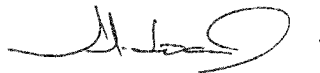
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 19 de fevereiro de 2014

Pe'l'O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



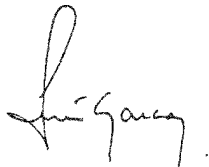
Duarte Freitas



António Marinho



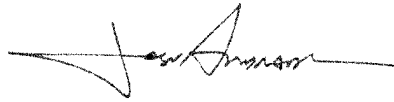
António Ventura



Luís Garcia



Bruno Belo



José Andrade